



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 068/04

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 04/042320-4

INTERESSADO: SANT'ANA COSMÉTICOS LTDA.

ASSUNTO: Re-ratificação do Distrato Social.

EMENTA: CANCELAMENTO DE ATOS: A administração anulará seus atos inválidos, de ofício, ou mediante provocação por pessoa interessada, salvo quando tenha ultrapassado o prazo de 5 anos contados de sua produção, ou comprovada má fé.

Senhor Diretor,

Vem o presente processo a esta Coordenação Jurídica encaminhado pelo Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, e diz respeito à solicitação de re-ratificação do Distrato Social da empresa SANT'ANA COSMÉTICOS LTDA., arquivado na JCDF em 18/11/2003, sob o nº 20030367328.

2. Após apontar falhas nos procedimentos da Alteração Contratual e do Distrato (a empresa continua ativa), solicita, a Presidência daquela Casa, orientação quanto ao procedimento a ser adotado pela Junta Comercial, tendo em vista a constatação de erros de ambas as partes (empresa e JCDF).

3. Primeiramente, temos que o recurso não merece acolhimento, tendo em vista que o mesmo foi requerido por **representante sem mandato e ainda, fora do prazo**, e nisto a Lei nº 8.934/94 é muito clara quanto autoriza o Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for intempestivo e assinado por procurador sem mandato. Neste passo, vejamos o que dispõem os arts. 48 e 50 da mesma lei:

“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta Comercial quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja influência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”

4. Portanto, mister se faz anotar que os dispositivos citados, por si só, afastam a possibilidade da análise do pedido, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

5. Por outro lado, impende esclarecer que retificar exprime emendar ou corrigir alguma coisa para que esta torne-se perfeita; ou seja, é a correção ou emenda de erros, equívocos ou enganos daquilo que não se mostrou certo ou exato. Neste caso, pelas definições apontadas, seria alguma coisa que teria saído incorreto ou equivocado nas deliberações do distrato da empresa SANT'ANA COSMÉTICOS LTDA. e, ao que parece, os trâmites legais foram observados. Portanto, nada havendo a corrigir no tocante ao seu aspecto legal ou formal já que nenhum erro foi observado no corpo do instrumento que mereça maiores comentários, exceto no que diz respeito a não observação das datas da assinatura e registro, quando uma das sócias não fazia mais parte da sociedade.

6. Informa o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa que ratificar significa confirmar, validar, comprovar, corroborar etc. A par disso resta-nos indagar: o que merece ser re-ratificado? O instrumento da Segunda Alteração Contratual ou o Distrato Social da Sociedade Limitada SANT'ANA COSMÉTICOS LTDA.-ME **FILIAL**? Visto que a sócia Sandra Gomes Cirilo que havia se retirado da empresa, figura como sócia da “**filial SANT'ANA COSMÉTICOS LTDA.-ME**”, no preâmbulo do Distrato.

7. Outro aspecto assaz importante foi ressaltado no requerimento, quando a parte textualmente afirma que foi induzida a erro pela Junta Comercial. Vejamos seus argumentos:

“Os sócios então resolveram fechar a filial.

Fizemos então uma alteração da matriz na qual extinguirá a filial. Enviamos esta alteração a Junta e a mesma caiu em exigência dizendo que não deveria ser feito a baixa da filial através de alteração, e sim, através de DISTRATO. Atendendo a exigência, fizemos o Distrato da filial como nos foi informado. O distrato foi registrado na Junta no dia 18/11/2003.

Se este distrato foi feito de uma maneira correta ou não, caberia a Junta julgá-lo, e ao ser aceito e registrado deu-se a impressão que o mesmo estava correto. Porém, para nossa surpresa, nesta data ao fazer uma nova alteração da firma, fomos informados que deram baixa também na matriz.”

8. Tal indução foi confirmada pelo Presidente da JCDF, quando solicita orientação sobre o procedimento a ser adotado, “para sanar os erros, tanto da empresa como da JCDF”.

9. Em face da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é pacífico que a Administração Pública pode, “*ex-officio*”, anular seus atos, quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo, através da Lei Federal nº 9.784/99 que, no seu art. 53, prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei.

10. Sobre a competência da Junta Comercial para rever seus atos, podemos citar, como base doutrinária, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, que afirma em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros – 23ª edição, pág. 185, que:

“A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares.”

11. O entendimento doutrinário e jurisprudencial hoje está consagrado no ordenamento positivo através da Lei Federal nº 9.784, de 24.01.99, que no art. 53 dispõe:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

12. Tendo em vista que o arquivamento do instrumento de distrato da sociedade efetuado sob o nº 20030367328, em 18/11/2003, foi assinado por pessoa que à época do registro não mais fazia parte do quadro societário, faz-se necessário o seu cancelamento para o restabelecimento da ordem jurídica, visto que sob a ótica do art. 35 da Lei nº 8.934/94:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”

13. Em face ao que nos foi indagado, afigura-nos oportuna, nesse caso, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tratando deste assunto especificamente, o seu art. 63 § 2º da referida lei:

“O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”

É o parecer.

Brasília, 01 de julho de 2004.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 68/04.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 06 de julho de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor